

MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

Sessão de 23 de setembro 92
de 19

ACORDÃO Nº 101-84.090

Recurso nº: 70.239 - IRPF - Exercícios de 1986 a 1989

Recorrente: ADHEMAR DE SOUSA BOTELHO

Recorrida : DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM NITEROI - RJ

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. IMPUGNAÇÃO. TRIBUTAÇÃO REFLEXA. INDEPENDÊNCIA DOS PROCEDIMENTOS QUANTO AOS PRAZOS. TEMPESTIVIDADE - Embora o litígio possa versar sobre lançamento tributário cujo **suporte fático** tenha conexão ou dependência com outra matéria objeto de tributação em procedimento fiscal denominado PRINCIPAL, sob o amparo do Direito Processual as relações jurídicas são independentes, devendo cada sujeito passivo, em seu correspondente processo, contar com os prazos que lhe são próprios.

Confirmada a tempestividade da IMPUGNAÇÃO, deve o processo retornar à repartição de origem para que seja analisado o mérito da matéria objeto do lançamento tributário, em obediência ao Princípio do Duplo Grau de Jurisdição.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por ADHEMAR DE SOUZA BOTELHO.

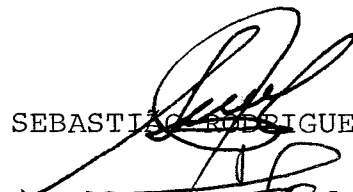
ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso, para declarar tempestiva a impugnação, devendo nova decisão ser prolatada, apreciando o mérito do litígio, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões (DF), em 23 de setembro de 1992

MARIAM SEIF

- PRESIDENTE

V.V.


SEBASTIÃO RODRIGUES CABRAL

- RELATOR

VISTO EM


AFONSO CELSO FERREIRA DE CAMPOS - PROCURADOR DA FAZEN
DA NACIONAL

SESSÃO DE:

13 NOV 1992

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Con-
selheiros: CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES, FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA,
SANDRO MARTINS SILVA, CELSO ALVES FEITOSA e JEZER DE OLIVEIRA CÂNDI-
DO. Ausente, por motivo justificado, o Conselheiro RAUL PIMENTEL.



RECURSO Nº 70.239

ACÓRDÃO Nº 101-84.090

RECORRENTE: ADHEMAR DE SOUSA BOTELHO

R E L A T Ó R I O

ADHEMAR DE SOUSA BOTELHO, pessoa física inscrita no C.P.F. - MF sob nº 081.143.907-00, não se conformando com a decisão que lhe foi desfavorável, proferida pelo Delegado da Receita Federal em Niterói - RJ, recorre a este Conselho na pretensão de reforma da mencionada decisão da autoridade julgadora singular.

A peça básica e seus anexos descrevem os fatos apurados pela Fiscalização nestes termos:

"Valores consequentes de Arbitramento de Lucros na Empresa DIMEC - DISTRIBUIDORA MERCANTIL DE CEREALIS INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA. CGC nº 30.551.618/001-00, na qual o Contribuinte detinha participação societária, tudo conforme o Auto de Infração que deu origem ao Processo nº 13738.000246/90-84 que anexamos por cópia e que passa a fazer parte integrante do presente...".

O contribuinte ingressou com a petição de fls. 50, protocolizada em 07 de novembro de 1990, dando causa à decisão proferida pela autoridade julgadora singular (fls. 58/59), assim emendada:

"IMPOSTO DE RENDA-PESSOA JURÍDICA.

Aplica-se aos procedimentos intituídos, decorrentes ou reflexos, o decidido sobre a ação fiscal que lhes deu origem, por terem suporte fático comum. Assim, se o lançamento principal foi mantido, o mesmo destino deve ser dado à exigência derivada.

IMPUGNAÇÃO NÃO CONHECIDA E LANÇAMENTO MANTIDO."

Cientificado dessa decisão em 21 de outubro de 1991, o contribuinte apela para esta Segunda Instância Administrativa com o recurso de fls. 63/68, protocolizado no dia 11 de novembro seguinte, onde sustenta em síntese:



ACÓRDÃO Nº 101-84.090

a) a autoridade julgadora singular deixou de tomar conhecimento da petição inicial, por considera extemporânea a manifestação do contribuinte, tendo em vista, principalmente, os documentos de fls. 146, 147 e 151, quais sejam: Ofício de Cobrança Administrativa; recebimento da mencionada cobrança por parte do cônjuge do requerente; e requisição de cópias de documentos constantes dos autos.

b) em absoluto nenhum dos citados documentos se encontra qualquer referência expressa no sentido de que o contribuinte teria sido formalmente intimado a impugnar a exigência tributária, sendo inadmissível que o interessado não seja completa e totalmente informado de que dispõe de determinado prazo para praticar um ato de defesa de seus direitos;

c) não pode existir dúvida com relação a regularidade do prazo de propositura da impugnação, pois o documento de fls. 149 define a tempestividade da manifestação apresentada pelo sujeito passivo;

d) é princípio histórico, basilar e universal que para a prática de qualquer ato processual somente começa a fluir após a regular intimação, sendo norma geral de processo, seja ele de que natureza for, civil, trabalhista, previdenciário, penal, tributário, etc.;

e) se como já demonstrado, a intimação foi recebida em data de 10 de outubro de 1990, e a impugnação protocolizada em 07 de novembro do mesmo ano, fica evidente a tempestividade da impugnação, impondo-se até mesmo indagar questão que se apresenta como verdadeiramente irresponsável: se, realmente, os documentos de fls. 146, 147 e 151 fizeram efetivamente o prazo de impugnação iniciar sua contagem, por que motivos, três meses após, o fisco promoveu a intimação de que trata o documento de fls. 149?

f) a orientação traçada pela Secretaria da Receita Federal, através do "PLANTÃO FISCAL - IMPOSTO DE RENDA - PESSOA JURÍDICA - 1990, é no sentido de que o dia do início do prazo ocorre quando o contribuinte é notificado para apresentar informações em 20 dias, ou recolher o débito no prazo de 30 dias. Nestes casos, a contagem do prazo a que se refere a intimação ou notificação somente será considerada iniciada no primeiro dia útil após sua ocorrência, se este for dia de expediente normal na repartição onde deva ser praticado o ato;

g) no mesmo sentido é a Jurisprudência deste Conselho, conforme acórdãos cujas ementas transcreve;

h) incontornável é o provimento do recurso para que seja considerada tempestiva a impugnação proposta pelo contribuinte, determinando-se, em consequência, que a autoridade "a quo" adentre o mérito da matéria contestada.



É o relatório.



ACÓRDÃO Nº 101-84.090

V O T O

O recurso foi manifestado no prazo legal. Conheço-o por tempestivo.

Do relato se infere que a presente exigência decorre de outro lançamento tributário levado a efeito contra a pessoa jurídica DIMEC - DISTRIBUIDORA MERCANTIL DE CEREALIS COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA., onde restou apurado crédito tributário em consequência de arbitramento do lucro tributável nos exercícios de 1985 a 1988.

A autoridade julgadora monocrática entendeu que em razão de no processo principal haver considerado intempestiva a impugnação apresentada pela pessoa jurídica autuada, o mesmo resultado seria alcançado no presente processado, por se tratar de lançamento reflexo.

Ocorre que, como sustentado pelo sujeito passivo, em matéria processual cada procedimento é autônomo, sendo inadmissível aplicação do princípio da decorrência nos casos de perempção da impugnação apresentada no feito principal. Vale dizer, aos lançamentos tributários efetuados em consequência de irregularidades apuradas em outro processo, são assegurados todos os direitos que emanam das normas jurídicas processuais, como prazos, direito de defesa etc.

Demais, conforme faz certo o Acórdão nº 101- 84.051, de 21 de setembro de 1992, esta Câmara, ao julgar o Recurso protocolizado sob o nº 102.055, do qual este é mera decorrência, deu-lhe provimento por considerar tempestiva a manifestação do sujeito passivo, a fim de que fosse julgado o mérito da matéria objeto do lançamento tributário de que cuidam aqueles autos.

Ressalte-se que, no caso sob exame, o Auto de Infração foi recebido pela contribuinte em 10 de outubro de 1990 (fls. 48), e a manifestação contrária ao lançamento está protocolizada com data de 07 de novembro daquele mesmo ano, do que resulta ser tempestiva a impugnação apresentada.

Voto, pois, no sentido de dar provimento ao recurso voluntário interposto, para considerar que a tempestiva a impugnação de fls. 21, devendo os presentes autos retornarem à repartição de origem para que outra decisão seja proferida na boa e devida forma.

Brasília, 23 de setembro de 1992.

SEBASTIÃO RODRIGUES CABRAL - Relator.